

## **LEI Nº 240/2002**

Acrescenta parágrafos ao Art. 8º do  
Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Goianá aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ao artigo 8º do Código Tributário serão acrescentados os seguintes parágrafos:

§ 3º - Os lotes definidos em loteamentos regularmente aprovados e sem edificações, cadastrados em nome do loteador, receberão a incidência do Imposto Territorial Urbano a partir da aprovação, tendo como base de cálculo o previsto neste artigo e até a data da transmissão a qualquer título, referido imposto importará em 5% sobre o valor apurado;

§ 4º - Após a transmissão do lote, o imposto será lançado em nome do novo proprietário com as devidas averbações e com a base de cálculo estabelecida neste Código Tributário, sem direito à redução do parágrafo anterior;

§ 5º - O imposto predial terá seu lançamento efetuado na data da respectiva averbação dos Alvarás de “Licença” e “Habite-se” e o lote que receber construção, mesmo que não tenha sido transferido, não fará jus à redução do parágrafo 3º;

§ 6º - Periodicamente o Serviço de Fiscalização do Setor de Cadastro verificará, para fins de lançamento imediato, a existência de

edificações que tenham sido construídas sem requerimento de Licença ou Habite-se.

§ 7º - O Serviço de Cadastro Técnico Imobiliário providenciará os lançamentos nos termos deste artigo, retificando se necessário, lançamentos anteriores em lotes cujo Imposto Territorial Urbano não tenha sido quitado.

§ 8º - Não serão restituídos pelo Município, pagamentos de impostos referentes a exercícios anteriores.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Goianá, 03 de julho de 2002.

**Maria Elena Zaidem Lanini**  
**Prefeita Municipal**